



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.006405/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.307 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria Simples - Exclusão.
Recorrente TOLEDO GRILL RESTAURANTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INÉPCIA DO RECURSO. REQUISITOS PROCESSUAIS DE VALIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o recurso voluntário não contesta os fundamentos da decisão recorrida, não preenche os requisitos processuais objetivos de validade, revela-se inepto e não há como dele conhecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Angelo Abrantes Nunes e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo recorrente em face de decisão proferida pela 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJ1) mediante o Acórdão n.º 12-37.114, de 11/05/2011 (e-fls. 101 e 102).

O contribuinte, já qualificado, havia sido excluído do Simples através do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 102.270, de 22/08/2008 (e-fl. 8), com efeitos a partir de 01/01/2009, por existir débitos com a Fazenda Pública Federal descritos no doc. de e-fl. 34.

Em 03/10/2008 o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, e-fls. 2 a 7, na qual buscou comprovar o pagamento dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples e pediu inclusão retroativa compreendendo o período entre 01/01/2001 e 31/12/2006. A DRJ/RJ1 admitiu procedente em parte a manifestação de inconformidade, restabelecendo o regime do Simples a partir de 01/01/2009, e desconhecendo, por alegada incompetência, o pedido correspondente a reinclusão no Simples no período logo acima citado (2001 a 2006).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Angelo Abrantes Nunes - Relator.

No corpo do recurso voluntário consta carimbo de recepção pela unidade da RFB cuja data é 25/04/2012 (e-fl. 100), e a intimação que deu ciência do resultado do julgamento na 1.^a instância administrativa foi assinada em 29/03/2012 (e-fl. 98). Embora não tenha sido encontrado AR ou outra prova de entrega da mencionada intimação, à evidência de que tal entrega só pode ter ocorrido no próprio dia 29/03/2012 ou em dia posterior, e não antes, pois nem havia a intimação ainda, é de se reconhecer que o período máximo passível de ter transcorrido entre a ciência da intimação de e-fl. 98 e a interposição do recurso voluntário é de 27 dias.

Portanto, o recurso voluntário é tempestivo. No entanto, não atende a todos os requisitos processuais para admissibilidade, como será visto.

Num penoso e impreciso esforço de interpretação, na leitura do recurso voluntário de e-fl. 100 se poderia inferir precariamente que o que ali se pretende contestar diz respeito à pretensão do recorrente para que seja reincluído no Simples no período 01/01/2001 a 31/12/2006. Não há como se extrair, mesmo com excessivo grau de flexibilidade interpretativa, outro propósito do texto do recurso. Para ilustrar, transcrevo os trechos a seguir, *verbis*:

REQUERIMENTO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Terceiro Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Processo nº 10768.006.405/2008-07

TOLEDO GRILL RESTAURANTE LTDA., CNPJ nº 02.487.222/0001-06, com sede na Av. Presidente Wilson, 210 Lojas A/1 e A/2, CEP.: 20030-021, Centro - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante legal, **MARCELO AYRÃO DE SOUZA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade, portador da carteira de identidade nº 081.79447-1, expedido pelo IPF-RJ e inscrito no CPF nº 036.031.947-56, em cumprimento da Intimação DRF/RJ/DIORT Nº 083/2012 do qual foi cientificado em 12/04/2012, vem respeitosamente, no prazo legal, amparo no que dispõe, apresentar seu **recurso**, pelos motivos que se seguem:

I - Os Fatos

A empresa supra citada. insurge-se na cientificação do acórdão nº 12-37.114, relativamente a reinclusão no Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2009.

II - O Direito

11.1 - PRELIMINAR

A empresa notificada optou pelo Simples Nacional em 30/07/2007, produzindo efeito a partir de 01/07/2007, prestou informações de forma exata e completa.

11.2 - Mérito

Por declarar procedente em parte a manifestação de inconformidade, com a determinação a reinclusão da empresa a partir de 01 de janeiro de 2009, no Simples Nacional, razão para que a peticionante permaneça no Regime:

- Guias de recolhimento da Previdência Social: competências: Março/2007 R\$156,72 - Abril/2009 R\$29,22 - 1372011 R\$180,53;

- Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social;

- Relatório de Consulta à Restrições do INSS;

- **P r o c u r a ç ã o**

As documentações acima discriminadas e acostadas juntamente com presente defesa, tem por escopo comprovar que a empresa notificada regularizou as pendências.

III - A Conclusão

Frise-se ainda que a empresa vem se manifestando para que não constem restrições ao Simples Nacional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pois bem, verificado o teor do recurso voluntário, a lógica aponta para que este seja, com esforço, compreendido como inconformismo genérico voltado contra a decisão de piso. Não há fundamentos de fato e de direito expostos no recurso, nem sequer pode ser verificado haver pedido, direto ou indireto.

Como já dito, o que se poderia entender contradito é o fato de a decisão recorrida ter sido contrária à permanência do recorrente no Simples no período de 01/01/2001 a 31/12/2006, pois foi a parte da decisão contrária às pretensões descritas na manifestação de inconformidade.

Nesse aspecto, cabe observar, como já fez o Acórdão recorrido, que tal matéria é discutida em outros autos, noutro processo, o qual contém argumentos, elementos de prova, fundamentação de fato e de direito próprios, e cuja decisão corresponde ao livre convencimento motivado balizado pelo limites dos pedidos e causas de pedir específicos daquele processo, para o qual já há, inclusive, decisão de 1.^a instância administrativa. Nem é o caso de se solicitar a remessa do outro processo com o fim de elaborar análise conjunta e a partir daí proceder ao julgamento de ambos, pois o Acórdão n.º 16-052/2007, e-fls. 19 a 23, demonstra que não há tema conexo, ao contrário, verifica-se a autonomia dos fatos motivadores da exclusão do Simples nos dois processos — os débitos são outros.

Os débitos que motivaram a exclusão do Simples tratados neste processo, 10768.006405/2008-07, são os débitos nos valores principais de R\$ 491,75, R\$ 70.091,16 e R\$ 190.620,70, diferentes daqueles discutidos nos autos do processo n.º 15471.000876/2006-81 e dos valores discriminados no recurso voluntário. Os períodos, ADEs e efeitos das exclusões também são outros.

Contudo, antes que se inicie o exame do conteúdo do recurso voluntário, prevalece o impedimento legal para o conhecimento do recurso. Como se extrai da sua leitura, só há alguma precisão quanto ao fato de que o recorrente pretende que os documentos anexados ao recurso voluntário comprovem que "*a empresa notificada regularizou as pendências*", e que "*não constem restrições ao Simples Nacional*".

Portanto, em nenhuma parte do recurso o recorrente se insurge contra a decisão de primeira instância, o que prejudica o conhecimento da matéria em segunda instância, *ex vi* dos arts. 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Para se conhecer do recurso é necessário que, além do prazo para interposição, outros pressupostos ou requisitos devem ser atendidos, pois que elementos indispensáveis: (i) expressa insatisfação com a decisão impugnada, e (ii) exposição das razões que levaram ao contribuinte a demonstrar seu inconformismo com a decisão atacada.

Assim, não impugnar a decisão recorrida, por exemplo, configura ofensa ao princípio da dialética, segundo o qual o conhecimento do recurso está vinculado à apresentação das razões do recurso, bem como à motivação que levou o recorrente a se insurgir contra a decisão recorrida.

É dizer, não basta a recorrente apenas manifestar a vontade de recorrer, mas, como interessada, deve também indicar os motivos pelos quais recorre, alinhando as razões de fato e de direito que embasam sua discordância com a decisão recorrida, daí resultando o pedido de nova decisão, ou outro.

Essa dialeticidade que deve ser constatada no recurso é necessária porque sua ausência, dentre outras implicações, poderá resultar em inobservância ao princípio do contraditório, princípio este fundamental a ampla defesa dos litigantes, de sorte que, ausentes os referidos requisitos está o recurso impossibilitado de ser apreciado.

Desta feita, restando evidente a sua inépcia, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Angelo Abrantes Nunes - Relator.